



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2007

(Do Sr. Michel Temer)

Altera os limites de enquadramento na opção pela tributação com base no lucro presumido e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-305/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I – R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, no caso das atividades de que tratam os incisos I e II do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) ou a 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, no caso das atividades de que trata o inciso III do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995. (NR)

.....

Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no *caput* do art.13;

.....” (NR)

Art. 2º Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

III – trinta e dois por cento, quando a receita bruta total no ano-calendário anterior for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito

milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade, quando inferior a doze meses, para as atividades de:

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a receita bruta total, no ano-calendário anterior, for superior aos limites ali estabelecidos, aplicam-se os seguintes percentuais sobre as parcelas excedentes:

a) se superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais): 36% (trinta e seis por cento);

b) se superior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 44% (quarenta e quatro por cento);

c) se superior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 50% (cinquenta por cento). (NR)

.....

Art. 20.

.....

§ 3º Em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cuja receita bruta no ano-calendário anterior supere os limites ali estabelecidos, aplica-se o disposto no § 5º do art. 15 para a determinação da base de cálculo da contribuição de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ou do primeiro dia do quarto mês seguinte, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

A simplificação, na apuração e recolhimento de tributos, constitui hoje demanda universal. Todos os modelos tributários contemporâneos buscam, em maior ou menor grau, reduzir os custos de conformidade e os níveis de incerteza na legislação, e oferecer maior comodidade no cumprimento das obrigações.

As legislações mais modernas, como as adotadas pelos países do Leste Europeu, estão levando ao extremo a tendência simplificadora, a ponto de merecer grandes elogios em matéria recentemente publicada por *The Economist*, sob o título de “*The Flat Tax Revolution*”.

O Brasil, nesse contexto, assumiu posição destacada no plano internacional, mormente pela instituição do Simples e pela ampliação dos níveis de abrangência do Lucro Presumido. Implementados cautelosamente, como convém às inovações tributárias, esses dois institutos lograram pleno êxito, quer no plano arrecadatário, quer no plano da conveniência para o contribuinte. Atestam essa realidade o expressivo percentual de contribuintes (93% do total) que optam pelo lucro presumido ou pelo Simples e o desproporcional nível de recolhimento dos optantes pelo lucro presumido *vis-à-vis* o lucro real, cujas alíquotas efetivas (quociente entre recolhimento e receita bruta) são, respectivamente, 3,9% e 1,2%.

A proposta que ora se apresenta pretende ampliar as possibilidades de opção pelo lucro presumido, mediante a elevação dos vigentes limites de receita bruta, reproduzindo tendência verificada nos últimos anos.

Não se cogita de modificar as restrições que impedem a opção de determinados setores, a exemplo de instituições financeiras, empresas com lucros, ganhos de capital ou rendimentos auferidos no exterior ou empresas beneficiadas com incentivos fiscais. Tampouco se pretende uma solução abrangente, mas limitada tão-somente ao setor de serviços.

A proposta mantém o modelo vigente para as pessoas jurídicas com receita bruta igual ou inferior a R\$ 48 milhões anuais, cuja base de cálculo corresponde a 32% da receita bruta. A partir desse patamar de receita bruta anual, a base de cálculo vai aumentando progressivamente, no que a ele exceder, da seguinte forma: entre 48 e 96 milhões de reais: 36%; entre 96 e 144 milhões de reais: 44%; acima de 144 milhões: 50%.

As vantagens do modelo ora proposto são evidentes, como se demonstra resumidamente a seguir:

a) simplificação – elimina uma série de controles hoje exigidos das pessoas jurídicas, passando os tributos a ser calculados com base na receita bruta, pouco importando o montante e a individualização das despesas, ou a existência de prejuízos;

b) fluxo contínuo de arrecadação – no lucro presumido o recolhimento de tributos é inevitável, não possibilitando a suspensão dos recolhimentos, como ocorre com a tributação com base no lucro real;

c) facilidade de fiscalização – elimina a necessidade de fiscalização individual, sendo o controle efetuado mediante sistemas eletrônicos;

d) restrição a práticas de engenharia financeira, por parte das empresas, bem como dos métodos de planejamento tributário; empresas tributadas com base no lucro presumido não têm essa preocupação e, ademais, com a elevação dos limites elimina-se o incentivo que hoje conduz algumas pessoas jurídicas a paralisar o faturamento, ou adotar práticas questionáveis para não se inserirem entre as tributadas com base no lucro real;

e) redução na utilização de incentivos fiscais, já que empresas tributadas com base no lucro presumido não têm, como regra, interesse nas despesas incentivadas; e

f) diminuição do contencioso tributário, administrativo e judicial, já que no lucro presumido existe pouca margem para impugnações por parte dos contribuintes.

Houve o enfrentamento na questão da constitucionalidade e possível vício de iniciativa. Para tanto, transcrevo abaixo manifestação da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, lavrada pelo consultor Cristiano Viveiros de Carvalho:

“Sobre o assunto cabem as seguintes considerações:

A proposta em cogitação altera o sistema de enquadramento das empresas do setor de serviços com faturamento anual superior a 48 milhões de

reais (o atual limite superior) e até 480 milhões de reais, para facultar-lhes a possibilidade de optar pelo regime do lucro presumido, para a incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro. A proposta estabelece ainda uma progressividade de fatores para determinação da base de cálculo, em função do montante da receita auferida pelo contribuinte.

Não se vislumbram, na proposta, violações ao texto constitucional. Trata-se do exercício da competência atribuída à lei ordinária para definir os meios de concretização da incidência tributária, no caso, a quantificação da base de cálculo.

A tributação com base no lucro presumido, vale registrar, constitui um “favor fiscal”, uma faculdade atribuída ao contribuinte que a considerar mais benéfica, em função de suas especificidades. Com efeito, a base impositiva do imposto de renda – e da CSLL – é o lucro: o lucro real. Ocorre que, por motivos de política tributária, visando a simplificar procedimentos, com vantagem tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária, houve por bem o legislador instituir um regime de presunção de lucro, para aqueles que o preferirem, em que se dispensam formalidades procedimentais onerosas em troca do estabelecimento de um mecanismo de presunção do lucro em função da receita.

É esse mecanismo que ora se propõe alterar, com o objetivo de aproximar seus resultados da realidade econômica sobre a qual incide. E, por opcional, por facultativo, essa presunção não restringe ou viola quaisquer direitos constitucionais dos contribuintes, que sempre poderão voltar ao regime do lucro real, em que a tributação se dá estritamente sobre o lucro efetivamente obtido.

No que concerne a vício de iniciativa, registre-se que não se trata de matéria reservada à iniciativa de outro poder. De fato, tem sido objeto de discussão, em determinadas instâncias (geralmente em esferas do poder público estadual), com esboço em uma interpretação equivocada do alcance do art. 61, § 1º, II, *b*, a hipótese de que o Poder Executivo detém iniciativa privativa para disciplinar matéria tributária. O referido dispositivo, contudo, restringe à iniciativa do Presidente da República apenas “... *as leis que diponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”.

Esse entendimento vem de ser recentemente corroborado pelo STF, conforme ilustra a decisão a seguir (divulgada no Informativo STF nº 462):

ADI. Parcelamento de IPVA. Reserva de Iniciativa

O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Governadora do Estado do Amapá contra a Lei 553/2000, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa desse Estado, que, alterando o art. 106 do Código Tributário dessa unidade da Federação (Lei 194/94, com as alterações introduzidas pela Lei 400/97), concede desconto de 20% sobre o valor do IPVA para o pagamento antecipado do tributo em cota única e estabelece a possibilidade de parcelamento do valor devido, em até 6 quotas iguais e sem acréscimo de juros, para o IPVA do ano-exercício, e, em 10 parcelas iguais e com juros de 1% ao mês, para os débitos relativos aos anos anteriores — v. Informativos 272 e 367. Entendeu-se que a norma impugnada não afronta o art. 61, § 1º, II, b, da CF, já que esse dispositivo se restringe às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo na órbita exclusiva dos territórios federais, nem viola o art. 165, II, da CF, porquanto o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única e a fixação de programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários constituem benefícios de ordem fiscal, isto é, matéria de direito tributário estranha aos temas legislaíveis relativos ao orçamento estadual. (CF: “Art. 61.... § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:... II – disponham sobre:... b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios... Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:... II - as diretrizes orçamentárias;”).

ADI 2464/AP, rel. Min. Ellen Gracie, 11.4.2007. (ADI-2464)

(Os grifos não são do original)

Nessa ordem de idéias, a proposição aventada não contém vícios seja quanto à constitucionalidade, seja quanto à iniciativa.”

Certo da importância da proposta para aperfeiçoar a tributação sobre o lucro das empresas, conclamo os ilustres pares da Câmara dos Deputados a lhe emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado MICHEL TEMER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do

ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.637, de 30/12/2002.*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, relativo ao ano-calendário a que corresponderem as respectivas informações.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplicam-se as normas constantes dos §§ 1º a 3º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas

que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

.....

11/04/2007 TRIBUNAL PLENO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.464-7 AMAPÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE : GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n° 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI n° 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI n° 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02

2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n° 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI n° 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ellen Gracie - Relatora e Presidente

FIM DO DOCUMENTO